

Cooperativa de Crédito: Características e Implantação

Cooperative Credit: Characteristics and Deployment

Wagner Lara Braga^{*1}

José Guilherme Chaves Alberto^{*2}

Resumo

O objetivo deste estudo é abordar sobre as Cooperativas de Crédito, contextualizando-a, descrevendo suas características e operações, de forma a demonstrar como é sua implantação e como esta implantação poderá contribuir com seus associados. Para atingir este objetivo, abordamos sobre o histórico do cooperativismo de crédito no Brasil, sobre as normas em vigor, definições e características das cooperativas de crédito. Após cumprirmos estas etapas foi possível demonstrar os passos necessários para efetiva implantação de uma cooperativa de crédito, demonstrando os aspectos societários e contábeis pertinentes. Nossas conclusões apontam para a importância do cooperativismo no presente e para o futuro da humanidade. Os serviços financeiros oferecidos por estas entidades oferecem várias vantagens para os associados, além disso, o cooperado participa da administração, definindo como será a gestão de seu próprio dinheiro.

Palavras-chave: Cooperativismo de crédito. Cooperativas. Associação. Serviços Financeiros. Sistema Financeiro Nacional.

Abstract

The aim of this study is to understand about credit unions, contextualizing it, describing its features and operations in order to demonstrate how its implementation and how this deployment will contribute to their associates. To achieve this goal, we discuss about the history of financial cooperatives in Brazil about the rules, definitions and characteristics of credit unions. After fulfilling these steps could demonstrate the necessary steps for effective implementation of a credit union, showing the relevant aspects of corporate and accounting. Our findings suggest the importance of cooperatives in the present and the future of humanity. The financial services offered by these entities provide many benefits for our members, in addition, the co-op participates in the administration, is defining how to manage their own money.

Keywords: Credit union. Cooperatives. Association. Financial Services. National Financial System

^{*1} Aluno do curso de Ciências Contábeis da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

^{*2} Mestre em Gestão Internacional de las Empresas pela Universidad de Zaragoza / Espanha, Graduado em Administração de Empresas pela Faculdade Ciências Gerenciais UNA e professor assistente da PUC MINAS e do Centro Universitário UNA. Possui experiência na área de Mercado de Capitais e Derivativos

Introdução

A obtenção de crédito viabiliza a aquisição de mercadorias e serviços para atendimento de necessidades básicas e concretização de sonhos de consumo. Ou ainda, a obtenção de crédito possibilita a quitação de dívidas e compromissos assumidos perante outras instituições ou pessoas físicas.

Muitas das vezes, empréstimos assumidos perante os bancos convencionais, financeiras ou administradoras de cartão de crédito, apresentam altíssimas taxas de juros e encargos, o que no longo prazo, piora a situação de quem assume estes créditos.

Neste contexto, objetiva nosso estudo abordar sobre as Cooperativas de Crédito, contextualizando-a, descrevendo suas características e operações, de forma a demonstrar como é sua implantação e como esta implantação poderá contribuir com os associados.

É inegável o fato de que o Cooperativismo apresenta vantagens para os associados, entretanto, é um ramo de atividade extremamente normatizado e controlado, possuindo características peculiares para criação e operacionalização.

Desta forma, o problema que nosso estudo se dispõe a responder é o seguinte: Analisando sobre o foco da Contabilidade de Instituições Financeiras, quais são os procedimentos para implantação e Gestão em uma Cooperativa de Crédito?

Metodologia

A metodologia utilizada para atingir os objetivos propostos abrangeu, inicialmente, uma pesquisa bibliográfica. Foram pesquisados livros, textos e apostilas sobre o tema, disponíveis em Biblioteca, acervo pessoal do aluno ou em pesquisas na *Internet*.

Buscamos, ainda, informações em uma Cooperativa de Crédito, coletando *folders*, textos, orçamentos, balanços, demonstrativos e demais materiais disponíveis sobre o tema.

Cooperativismo de Crédito

Breve histórico sobre o Cooperativismo de Crédito no Brasil

No Brasil o cooperativismo de crédito iniciou em Nova Petrópolis/RS em 1902 por iniciativa do Padre suíço Theodor Amstad que, juntamente com outras 19 pessoas, fundou a 1ª Cooperativa de Crédito da América Latina. A partir desta iniciativa, logo nos primeiros anos as cooperativas espalharam-se pelo Rio Grande do Sul e pelo Brasil. Em 1964, por ocasião da Ditadura Militar e de uma legislação mais restritiva, as cooperativas do Brasil enfrentaram duras restrições e o crescimento sustentado foi retomado apenas após importantes conquistas através da Constituição de 1988. (PORTAL DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO, 2011).

De acordo com Pinheiro (2008, p. 27), a Cooperativa mencionada no parágrafo anterior foi denominada de Caixa de Economia e Empréstimos Amstad, posteriormente batizada de Caixa Rural de Nova Petrópolis. Essa cooperativa continua em atividade até hoje, sob a denominação de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Pioneira da Serra Gaúcha – Sicredi Pioneira/RS.

A partir desta iniciativa pioneira, muitas outras Cooperativas de Crédito surgiram no Brasil, totalizando. Conforme mencionado por Pinheiro, em junho de 2008 a estrutura do sistema cooperativo era a seguinte:

Em junho de 2008, o sistema cooperativo de crédito no Brasil encontrava-se estruturado com dois bancos cooperativos, sendo um múltiplo e o outro comercial, cinco confederações, uma federação, 38 cooperativas centrais e 1.423 cooperativas singulares, com 4.044 pontos de atendimento, somando mais de três milhões de associados. Dentre as singulares, 152 eram de livre admissão de associados, 74 eram de empresários, 386 eram de crédito rural e 881 eram dos demais tipos. (PINHEIRO, 2008, p.12).

Sobre os bancos Cooperativos e Confederações, Furtado (2011) menciona que hoje o país tem dois bancos cooperativos, o Bancoob, mantido pelo Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil (Sicoop), e o Bansicred, mantido pelo Sistema de Crédito Cooperativo

(Sicredi). O Sicred e o Sicoop são duas das quatro maiores confederações de cooperativas brasileiras. As outras são o Sistema Unicred do Brasil, que atua com profissionais da área de saúde, e o Cresol (Cooperativas de Crédito Solidário), de agricultores familiares. O Brasil possui ainda a Federação Nacional das Cooperativas de Crédito Mútuo (Fenacred).

Cronologia das Normas sobre Cooperativismo de Crédito

De acordo com Pinheiro (2008, p.51), a primeira norma brasileira sobre Cooperativas foi o Decreto do Poder Legislativo nº 979, de 6 de janeiro de 1903, o qual permitiu aos sindicatos a organização de caixas rurais de crédito agrícola, bem como de cooperativas de produção ou de consumo, sem qualquer detalhamento do assunto.

Posteriormente, com a edição do Decreto do Poder Legislativo nº 1.637/07, surgiu a primeira norma a disciplinar o funcionamento das sociedades cooperativas no Brasil. As cooperativas podiam ser organizadas sob a forma de sociedades anônimas, sociedades em nome coletivo ou em comandita, sendo regidas pelas leis específicas. Permite-se, ainda, às cooperativas receber dinheiro a juros dos sócios e de pessoas estranhas à sociedade.

Ainda, de acordo com Pinheiro (2008, p.51), a primeira lei foi baixada em 31/12/1925, sob o número 4.984/25, a qual excluía as cooperativas de crédito que obedecessem aos sistemas Raiffeisen e Luzzatti da exigência de expedição de carta patente e de pagamento de quotas de fiscalização, atribuindo ao Ministério da Agricultura a incumbência da fiscalização, sem ônus algum, do cumprimento das prescrições do Decreto nº 1.637.

A partir daí, várias normas dentre Decretos, Leis, Resoluções, Instruções Complementares, Portarias, Circulares foram baixadas, sendo que Pinheiro (2008) totaliza 58 (cinquenta e oito) instrumentos legais.

Durante esse último século foram editadas várias normas para disciplinar o cooperativismo no Brasil, podendo ser divididas em quatro fases: a primeira vai desde o final do século XIX até o ano de 1.932, período de pouca produção legislativa; a segunda fase começa com o Decreto n. 22.239 e termina em 1964; a terceira fase abarca o período militar até a promulgação da Constituição de 1988, que dá início à quarta fase, ainda em construção (LEITE, 2005, p.39).

Atualmente, os instrumentos legais em vigor sobre Cooperativas de Crédito são:

- a) Lei 4.595/1964: Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias. Essa lei criou o Conselho Monetário Nacional e equiparou as cooperativas de crédito às demais instituições financeiras.
- b) Lei 5.764/1971: Institui o regime jurídico vigente das sociedades cooperativas. Define a cooperativa como sociedade de pessoas, de natureza civil. Mantém a fiscalização e o controle das cooperativas de crédito com o Banco Central do Brasil.
- c) Constituição de 1988: O artigo 5º da Constituição Federal derroga a Lei nº 5.764 na parte em que condiciona o funcionamento das sociedades cooperativas à prévia aprovação do Governo, por força do disposto no artigo 192.
- d) Lei Complementar 130/2009: Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Além destes instrumentos, são baixadas Circulares, Resoluções e Comunicados pelo Banco Central do Brasil, os quais são constantemente atualizados no site do Banco Central, dispondo sobre aspectos contábeis, financeiros e operacionais.

Definições

As Cooperativas de Crédito são sociedades de pessoas destinadas a proporcionar assistência financeira a seus cooperantes. Funcionam mediante autorização e fiscalização do Banco Central, porque são equiparadas às demais instituições financeiras. Para consecução de seus objetivos podem praticar as operações passivas típicas de sua modalidade, como obter recursos no mercado financeiro, nas instituições de crédito particulares ou oficiais, através de repasses e refinanciamentos. Podem captar recursos via depósito à vista e a prazo, de seus cooperantes; fazer cobrança de títulos, recebimentos e pagamentos, mediante convênios correspondentes no país, depósitos em custódia e outras captações típicas da modalidade. No que se refere às operações ativas, diferem dos bancos, fundamentalmente, porque só podem contratar essas operações, isto é, empréstimos de dinheiro, com seus cooperantes, ao contrário dos bancos, que operam com o público em geral. (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – MINAS GERAIS, 2011).

O presidente da Confederação Sicredi aborda que pela sua natureza societária, os associados assumem, ao mesmo tempo, a condição de proprietários, responsáveis pela gestão da cooperativa; e também de clientes, atuando no relacionamento comercial mais satisfatório, defendendo seus próprios interesses de aplicadores ou tomadores de recursos. (PAGNUSSATT, 2008, p.71).

Segundo definição oficial da Aliança Cooperativa Internacional, citada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Rio de Janeiro (2011), Cooperativa é uma associação autônoma de pessoas que se unem voluntariamente, para satisfazer as aspirações e necessidades econômicas, sociais e culturais comuns, por meio de uma empresa de propriedade comum e democraticamente gerida, sendo que a cooperativa de crédito é aquela criada por pessoas que nela depositam suas poupanças, a fim de que estes recursos possam ser emprestados aos próprios associados. A cooperativa não tem fins lucrativos, pois o que interessa é qualidade e o custo dos serviços prestados e não o lucro. É uma sociedade de pessoas e não de capital, por isso, são utilizadas as palavras sobras/perdas ao invés de lucro/prejuízo. O cooperativismo é a doutrina do justo preço para quem produz e justo preço para quem consome.

Uma cooperativa de crédito pode operar praticamente como um banco, onde os associados passam a ter os mesmos serviços de um banco tradicional como talão de cheques, cartões, pagamentos de contas, descontos, cobranças, empréstimos e outros. A grande vantagem em se criar uma cooperativa de crédito está na possibilidade de se ter acesso a financiamentos com taxas de juros mais baixas, inclusive em linhas de financiamento de longo prazo que os bancos comerciais normalmente não oferecem ao público, possibilitando assim melhor acesso a crédito para seus associados. (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – RIO DE JANEIRO, 2011).

Vejamos o comentário de Furtado (2011) acerca dos juros cooperativos:

Os juros nas cooperativas variam de 1% a 3% ao mês, dependendo do prazo de parcelamento, enquanto nos bancos ficam em média em 5% ao mês para empréstimo pessoal, e em 8% ao mês para cheque especial. O cooperado também é "sócio" da cooperativa, ou seja, os juros que ele paga serão revertidos em seu benefício, remunerando

suas contas e seu capital social, valorizando a cooperativa. (FURTADO, 2011).

Pelo exposto compreendemos que as Cooperativas de Crédito têm por objetivo a concessão de crédito e a prestação de serviços financeiros a seus associados de forma mais vantajosa, sem objetivo de lucro. Sendo assim, geralmente as cooperativas emprestam a taxas menores e remuneram aplicações a taxas maiores, em relação aos bancos e financeiras.

Características e aspectos legais

O art. 4º da Lei 5.764/71 elenca as características que distinguem as Cooperativas das demais sociedades. Através deste dispositivo legal, compreendemos que as Cooperativas distinguem-se das demais sociedades pelos seguintes aspectos principais: a adesão é voluntária; o número de quotas-partes do capital de cada associado é limitado; as quotas-partes do capital estão inacessíveis a terceiros; o voto é singular; as sobras líquidas do exercício devem retornar proporcionalmente às operações realizadas pelo associado; a cooperativa deve manter neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social; deve, ainda, prestar assistência aos associados.

Às cooperativas é vedado utilizar a expressão “Banco”. Em sua denominação é obrigatório o uso da expressão “cooperativa”. Art. 5º da Lei 5.764/71 (BRASIL, 1971).

As Cooperativas de Crédito submetem-se à Lei Complementar 130/09, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo; à Lei 5.764/71 que define a política nacional de Cooperativismo; bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional, estando as mesmas subordinadas ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil.

O exercício das atividades reguladoras a que se refere o inciso V do art. 12 da Lei Complementar 130/09 está sujeito à fiscalização do Banco Central do Brasil, sendo aplicáveis às respectivas entidades e a seus administradores as mesmas sanções previstas na legislação em relação às instituições financeiras.

O art. 93 da Lei 5.764/71 estabelece que o Poder Público, por intermédio da administração central dos órgãos executivos federais competentes, por iniciativa própria ou solicitação da Assembléia Geral ou do Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando

ocorrer violação contumaz das disposições legais; ameaça de insolvência em virtude de má administração da sociedade; paralisação das atividades sociais por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos; ou inobservância do artigo 56, § 2º da Lei 5.764/71. (BRASIL, 1971).

Sobre as modalidades de cooperativas de crédito existentes, o 6º da Lei 5.764/71, elenca as seguintes:

- a) Singulares: constituídas por no mínimo 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos. As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados;
- b) Cooperativas Centrais ou Federações de Cooperativas: constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais. O objetivo das centrais é organizar em maior escala, os serviços das filiadas, integrando e orientando suas atividades;
- c) Confederações de Cooperativas: constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades, visando prestação de serviços de interesse comum, orientando e coordenando as atividades das filiadas. (BRASIL, 1971).

Importante destacar que, conforme artigos 11, 12 e 13 da Lei 5.764/71, as sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito; e, de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite. A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa. (BRASIL, 1971).

As entidades que representam o Cooperativismo no Brasil e no Mundo, conforme elencado por Pinheiro (2008), são as seguintes:

- a) ACI – Aliança Cooperativa Internaciona (Genebra, Suíça);
- b) WOCCU – Conselho Mundial das Cooperativas de Crédito (Madison, EUA);
- c) ICBA – Associação Internacional dos Bancos Cooperativos;
- d) COLAC – Confederação Latino-Americana de Cooperativas de Economia e Crédito;
- e) OCB – Organização das Cooperativas do Brasil;
- f) OCE – Organizações Estaduais de Cooperativas;
- g) Ancosol – Assoc. Nacional do Coop. de Crédito da Economia Familiar e Solidária;
- h) Confebrás - Confederação Brasileira das Cooperativas de Crédito;
- i) Unicred do Brasil;
- j) Confederação Sicredi;
- k) Sicoob Brasil;
- l) CNAC - Confederação Nacional de Auditoria Cooperativa;
- m) Bancos cooperativos. Os bancos cooperativos atualmente existentes são o BANSICREDI e o BANCOOB.

Implantação de uma Cooperativa de Crédito

Procedimentos para implantação

O primeiro passo para constituição de uma Cooperativa de Crédito Singular é, reunir no mínimo 20 pessoas interessadas na constituição da cooperativa, que tenham interesses comuns em obter crédito e serviços mútuos. Deve-se publicar um Edital de convocação dos interessados, estabelecendo uma data para realização da Assembléia.

Deve-se também elaborar um Plano de Negócios que oriente as atividades e demonstre a viabilidade econômica da cooperativa, nos termos da Resolução nº 3.462/07 do CMN.

Nesta fase inicial, conforme mencionado por GERANEGÓCIO (2011), contatar entidades representativas visando orientações adequadas é importante para evitar que o processo de constituição não sofra atrasos. Algumas sugestões são: a OCB - Organização das Cooperativas Brasileiras; SICOOB; SICREDI; e SEBRAE.

A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembléia Geral dos fundadores, constantes em ata ou por instrumento público, sendo que o ato constitutivo, sob pena de nulidade, conforme consta no art. 15 da Lei 5.764/71, deverá declarar:

- I - a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento;
- II - o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados, fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;
- III - aprovação do estatuto da sociedade;
- IV - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros. (BRASIL, 1971).

O Estatuto, conforme estabelece o art. 21 da Lei 5.764/71, deverá indicar a denominação, sede, prazo de duração, direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades, capital mínimo, valor da quota-parte, dentre outras exigências legais.

Com relação ao quadro social das cooperativas de crédito, composto de pessoas físicas e jurídicas será definido pela assembleia geral, com previsão no estatuto social, não sendo admitidas pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa, conforme estabelece o art. 4º da Lei Complementar 130/2009. (BRASIL, 2009).

Os cooperados elegerão seus conselheiros que serão responsáveis pela administração da entidade. Os dirigentes não podem ter nenhuma restrição cadastral, isso já não se aplica aos cooperados. O funcionamento da Cooperativa de Crédito precisa de expressa autorização do Banco Central do Brasil, o qual também fiscalizará tanto os conselheiros e responsáveis pela cooperativa quanto à própria cooperativa de crédito. (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – RIO DE JANEIRO, 2011).

Após obtenção da autorização do Banco Central, conforme citado pela Administração e Finanças para o desenvolvimento Comunitário (2011), “os Estatutos, antes de serem levados à Junta Comercial, deverão ser apreciados pela OCE - Organização das Cooperativas do Estado, a fim de verificar se não conflitam com a legislação cooperativista vigente”.

A OCE é uma entidade vinculada à OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras. No caso de Minas Gerais, esta entidade é a OCEMG – Organização e Sindicato das Cooperativas de Minas Gerais.

O ato constitutivo, o estatuto, a lista nominativa, além de outros documentos necessários, deverão ser apresentados em 04 (quatro) vias ao órgão executivo de controle (Junta Comercial

do Estado) para fins de autorização, dentro de 30 (trinta) dias da data de sua constituição, conforme estabelecido pelo art. 17 da Lei 5.764/71. (BRASIL, 1971).

No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após verificada a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente, conforme consta no art. 18 da Lei 5.764/71.

“Toda Cooperativa deverá, ainda, registrar-se na Organização das Cooperativas do seu Estado - OCE, para integrar-se ao Cooperativismo Estadual e fortificar-se no processo de autogestão do sistema, de acordo com o art. nº 107 da Lei nº 5.764/71” (ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PARA O DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, 2011).

Outros aspectos legais relativos aos livros que a cooperativa deverá manter; sobre a divisão do capital social; sobre os direitos e deveres dos associados; sobre os órgãos sociais; sobre o mandato dos membros; sobre a fusão e dissolução; dentre outras deliberações estão estabelecidos na Lei 5.764/71 e na Lei Complementar 130/09.

Aspectos Contábeis

A Norma Brasileira de Contabilidade Técnica – NBC-T 10.8, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC 1.013 de 21/01/05, em seu item 10.8.2.1, estabelece que a escrituração contábil é obrigatória, para qualquer tipo de cooperativa. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2005). Vejamos algumas diferenças nas entidades cooperativas, em relação à Contabilidade Empresarial:

A movimentação econômico-financeira decorrente do ato cooperativo é definida contabilmente como ingressos e dispêndios (aquela originada do ato não-cooperativo é definida como receitas, custos e despesas). As receitas, ganhos, bem como as demais rendas e rendimentos, são denominados de ingressos. E, os custos dos produtos ou mercadorias fornecidos e dos serviços prestados, as despesas, os encargos e as perdas, pagos ou incorridos, são denominados dispêndios. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2005).

Nas entidades cooperativas, a conta Capital Social (equivalente à conta Capital, nas entidades não cooperativas) é movimentada por livre adesão do associado, quando de sua admissão; ou pela subscrição de novas quotas-partes; ou, ainda, de retirada do associado.

As sobras do exercício (equivalente à conta lucro acumulado), após as destinações legais e estatutárias, devem ser postas à disposição da Assembléia Geral para deliberação e, da mesma forma, as perdas líquidas (equivalente à conta prejuízo acumulado), quando a reserva legal é insuficiente para sua cobertura, serão rateadas entre os associados da forma estabelecida no estatuto social, não devendo haver saldo pendente ou acumulado de exercício anterior. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2005).

Importante destacar, conforme disposto no art. 7º e seguintes da Lei Complementar 130/2009 que, é vedado distribuir qualquer espécie de benefício às quota-partes do capital nas Cooperativas de Crédito, excetuando-se a remuneração anual. Quanto às sobras e rateio das despesas, cabe à Assembleia Geral estabelecer a fórmula de cálculo, com base nas operações da cada associado. (BRASIL, 2009).

As cooperativas de crédito são tributadas pelo Lucro Real, conforme estabelecido no inciso II do art. 246 do Decreto 3000/99, o qual regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Conclusão

Não há como negar a importância do cooperativismo no presente e para o futuro da humanidade. O cooperativismo contribui para um mundo melhor e mais justo, obviamente desde que este cooperativismo seja responsável, lícito, atuante e transparente.

As diversas instituições de apoio e controle do cooperativismo, as quais tratamos neste trabalho, contribuem, em muito, para a difusão e desenvolvimento do cooperativismo, fornecendo intercâmbio, apoio técnico e suporte jurídico e orientações de variadas formas.

No tocante às cooperativas de crédito, avaliamos que os serviços financeiros oferecidos pelas mesmas oferecem várias vantagens para os cooperados à medida que possuem um baixo spread bancário, permitindo, assim, menores taxas para empréstimos e melhores taxas para aplicações, em comparação com as instituições financeiras convencionais. O cooperado tem ainda a vantagem de obter devolução, na forma de distribuição dos resultados, de parte dos juros que pagou.

A bem da verdade, para efetiva implantação de uma nova cooperativa, conforme nosso trabalho se propôs a abordar, faz-se necessário várias ações e procedimentos. Mais do que reunir no mínimo 20 pessoas, registrando em Ata e elaborando Estatuto, deve-se buscar uma

eficiente assessoria das entidades de apoio, tais como: a OCE-MG ou a CONFEBRÁS, conforme tratamos neste trabalho.

Faz-se necessário elaborar um abrangente Plano de Negócios, avaliando o cenário, perspectivas, realizando um estudo de mercado perante o público alvo, além de desenvolver planejamentos estratégicos, táticos e operacionais e previsões orçamentárias.

O Planejamento deverá conter a estrutura funcional proposta, a estimativa de filiados, as previsões de receitas e despesas, a definição de valores mínimos para aquisição de quotas da cooperativa, dentre outros aspectos.

Por tratar-se de uma instituição que passará a ser integrante do Sistema Financeiro Nacional, a entidade deverá observar a contabilidade de instituições financeiras – COSIF, além de várias exigências perante o Banco Central e Comitê Monetário Nacional, atendendo aspectos legais pertinentes às Cooperativas de Crédito conforme legislação em vigor.

Entendemos, ao final, que o Cooperativismo de Crédito é viável, desde que seja efetuada uma eficiente leitura do cenário perante o público alvo, planejando, implementado e controlando constantemente a gestão da cooperativa para que os resultados sejam positivos para todos os envolvidos.

Fica, este estudo, disponibilizado à comunidade acadêmica, principalmente para aqueles interessados em aprofundar as pesquisas sobre o tema, visando a efetiva implantação de uma instituição cooperada de crédito.

REFERÊNCIAS

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PARA O DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO – AFINCO. 2011. **Criação de uma Cooperativa**. Disponível em <<http://www.afinco.org.br/indios-flash/secao9/cooperativa.htm>>. Acesso em 09 abr. 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Bancos Múltiplos**. Brasília, 2011a. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/bm.asp>>. Acesso em 09 abr. 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **FAQ – Cooperativas de Crédito**. Brasília, 2011b. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?COOPERATIVASFAQ>>. Acesso em 09 abr. 2011.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. 168p.

BRASIL. Decreto 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 mar. 1999.

BRASIL. Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 31 dez. 1964.

BRASIL. Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 dez. 1971.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 jan. 2002.

BRASIL. Lei 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 dez. 2007.

BRASIL. Lei Complementar 130, de 17 de abril de 2009. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 abr. 2009.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Norma Brasileira de Contabilidade Técnica** – NBC-T 10.8. Entidades Cooperativas. Brasília, 2005. Disponível em <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/t108.htm>>. Acesso em 09 abr. 2011.

FURTADO, Luiz Carlos. Como Criar uma Cooperativa de Crédito. 2011. Disponível em <<http://lcfurtado.com.br/index.php?show=colunas.php&id=394>>. Acesso em 09 abr. 2011.

GERANEGOCIO. **Cooperativas de Crédito**. 2011. Disponível em <<http://www.geranegocio.com.br/html/geral/coopcred.html>>. Acesso em 09 abr. 2011.

LEITE, Jaqueline Rosadine de Freitas; SENRA, Ricardo Belízio de Faria (Coordenadores). **Aspectos Jurídicos das Cooperativas de Crédito**. Editora Mandamentos: 2005, Belo Horizonte.

PAGNUSSATT, Alcenor. **Conjuntura e Perspectivas do Cooperativismo de Crédito: Governança nas cooperativas de crédito**. Brasília: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, 2008.

PINHEIRO, Marcos Antonio Henriques. **Cooperativas de Crédito – História da evolução normativa no Brasil**. 6ª ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2008.

PORTAL DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO. **Cooperativismo de Crédito no Brasil**. 2011. Disponível em <http://www.cooperativismodecredito.com.br/CooperativismoBrasil.php>>. Acesso em 09 abr. 2011.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE MINAS GERAIS. **Fascículos da Cultura da Cooperação: Cooperativas**. Minas Gerais: SEBRAE, 2011. Disponível em: <<http://www.sebraemg.com.br/culturadacooperacao/cooperativismo/introducao.htm>>. Acesso em 09 abr. 2011.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS. SEBRAE – RIO DE JANEIRO. **Cooperativas de Crédito: Objetivos e Vantagens**. Rio de Janeiro: SEBRAE, 2011. Disponível em: <<http://www.sebraerj.com.br/main.asp?View=%7B695D58A9-23B6-4D51-B064-67605C5399EE%7D&Team=¶ms=itemID=%7BAC72F498-E417-42C7-A45E-0B1A2485F5BD%7D;&ServiceInstUID=%7B843CFD59-3124-4B89-9ACA-E9288816A6CF%7D>>. Acesso em 09 abr. 2011.

ZANLUCA, Júlio César. **Como Funcionam as Cooperativas?** Disponível em <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/cooperativas.htm>>. Acesso em 09 abr. 2011.